


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.951

Recurso nº: - 66.247 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: - ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

Recorrida: - DRF EM MANAUS - (AM).

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base no lucro real declarado in suficientemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.945, de 26.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-009.945/89-81

RECURSO Nº : 66.247

RESOLUÇÃO Nº: 101-83.951

RECORRENTE : ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

R E L A T Ó R I O

ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A., empresa estabelecida na Capital do Estado do Amazonas, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa com que parcialmente se opusera contra a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/46.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de 'Infração' de fls. 3, lavrado quanto ao 1º semestre de 1986 e como decorrência do processo original nº 10283-009.942/89-92.

A ação fiscal tem por fundamento não só a tributação de receita, não passível de isenção, por decorrer da venda de produtos inacabados, mas também excesso de limite de dedução de despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador e omissão de receita financeira, ocasionando acréscimos ao lucro real declarado, do que resultou imposto de renda maior do que o submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo da contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, em parte, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 99.964, constante do processo original, dando-lhe provimento parcial pelo Acórdão nº 101-83.945.

É o relatório.

J.H.

Acórdão nº 101-83.951

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS-DEDUÇÃO-IR, de a cordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou ao auditor a contabilidade da recorrente, tudo como consta do processo matriz, principal.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurí- dicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, segundo os elementos que compõem o processo original, praticou irregularidades:

- a) - considerando receita de vendas de produtos inacabados como se fizesse jus à isenção de imposto;
- b) - excedendo o percentual permitido para a dedução de custeio de despesas realizadas em programas de alimentação ao trabalhador; e
- c) - omitindo receita proveniente de aplicações fi nanceiras.

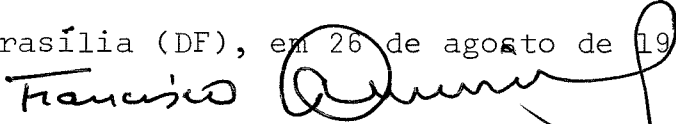
As irregularidades apontadas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.945, , o Recurso nº 99.964 excluindo da incidência do imposto a importân cia de Cz\$ 1.464.920,19.



Acórdão nº 101-83.951

Assim, frente ao nexo causal existente e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui pre julgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança do PIS/DEDUÇÃO a importância proporcional ao imposto de renda incidente sobre a cifra de Cz\$ 1.464.920,19.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR